



PREFEITURA DE CARAÁ - RS PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº ____/2023.

Institui Protocolo de Atendimento e Enfrentamento ao Assédio Sexual e Outras Violências dentro do território de Caraá-RS, em instituições particulares ou da administração pública, direta e indireta, Federal, Estadual e Municipal, que atendam crianças e adolescentes.

MAGDIEL DOS SANTOS SILVA, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído o Protocolo de Atendimento e Enfrentamento ao Assédio Sexual e outras Violências contra a criança e o adolescente dentro do território de Caraá-RS, em instituições particulares ou da administração pública, direta e indireta, Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º O Protocolo aplica-se a todas as instituições privadas, que atendam crianças e adolescentes, em que haja a prestação de serviços públicos por meio de concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação.

§ 2º O Protocolo aplica-se a todas as instituições públicas, que atendam crianças e adolescentes, das esferas Municipais, Estaduais e Federais que possuam unidades de atendimento dentro do território municipal.

Art. 2º São objetivos do Protocolo de Enfrentamento ao Assédio Sexual e Outras Violências contra a criança e o adolescente:

I – Prevenir e enfrentar a prática do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e de todas as formas de violência nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei;

II – Implementar e disseminar campanhas educativas sobre as condutas e os comportamentos que caracterizam o assédio sexual e demais crimes contra a



PREFEITURA DE CARAÁ - RS PODER EXECUTIVO

dignidade sexual e qualquer forma de violência, com vistas à informação e à conscientização dos

agentes públicos e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de condutas ilícitas e a rápida adoção de medidas para a sua repressão;

III - Padronizar a rotina de atendimento em casos de suspeita ou confirmação do crime de Assédio Sexual ou Outras Violências.

Art. 3º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei elaborarão ações e estratégias para serem executadas no mês de maio de cada ano, “Maio Laranja”, destinadas à prevenção e ao enfrentamento do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e de todas as formas de violência, a partir das seguintes diretrizes:

I – Esclarecimento sobre os elementos que caracterizam o assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e as formas de violência contra a criança e o adolescente;

II – Fornecimento de materiais educativos e informativos com exemplos de condutas que possam ser caracterizadas como assédio sexual ou outro crime contra a dignidade sexual, ou qualquer forma de violência, de modo a orientar a atuação de agentes públicos e da sociedade em geral, em formato físico ou digital;

III – Implementação de boas práticas para a prevenção ao assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou a qualquer forma de violência, no âmbito da administração pública, direta e indireta, Federal, Estadual e Municipal;

IV – Divulgação da legislação pertinente e de políticas públicas de proteção, de acolhimento, de assistência e de garantia de direitos às vítimas;

V – Divulgação de canais acessíveis para a denúncia da prática de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência, aos servidores, aos órgãos, às entidades e aos demais atores envolvidos;



PREFEITURA DE CARAÁ - RS PODER EXECUTIVO

VI – Estabelecimento de procedimentos para o encaminhamento de reclamações e denúncias de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual, assegurados o sigilo e o devido processo legal;

Art. 4º Todas as instituições contempladas por esta lei devem nomear um responsável pelo acolhimento, que terá a função de liderar os processos de prevenção, de acolhida e de execução do protocolo de atendimento.

Art. 5º O processo de acolhimento deve ser pautado no sigilo e no respeito pelas histórias de cada indivíduo, sem julgamentos prévios.

Art. 6º Nos casos de suspeita de Assédio, Violência Sexual ou Outras Violências contra a criança e o adolescente, sem queixas, casos de sofrimento psíquico visível, as instituições devem estimular o acompanhamento psicológico do menor, junto aos familiares.

Parágrafo Único. Na negligência da família ou falta de retorno de informações a instituição quanto a este acompanhamento, o Conselho Tutelar deve ser acionado para acolher e orientar a família, após no mínimo duas tentativas da instituição;

Art. 7º Nos casos de queixas pelos menores ou fatos visíveis presenciados pelas instituições, deve-se:

I- Primeiramente, lavrar ata dos relatos do menor e/ou testemunhas, assinada por ele e/ou testemunha e pelo responsável da escuta e acolhimento da instituição;

II- Acionar o Conselho Tutelar para acompanhamento do caso, garantindo sempre os direitos do menor;

III- Acionar a família do menor para que os responsáveis tenham conhecimento dos fatos, onde a reunião deve ser contemplada com ata assinada pelo mediador, responsáveis e pelo Conselho Tutelar que deve acompanhar o caso do início ao fim;

IV- Apurar os fatos, encaminhar os mesmos para os órgãos competentes, sempre acompanhado do Conselho do Tutelar para garantir os direitos e deveres dos menores.



PREFEITURA DE CARAÁ - RS PODER EXECUTIVO

V- Em casos de risco iminente, o Conselho Tutelar e a Brigada Militar deverão ser acionado imediatamente para atender o caso, posteriormente deliberando os processos que tratam os incisos do I ao IV deste artigo.

Art. 8º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a contar da data de sua publicação e deve ser enviada a todas as instituições dentro do território municipal para ciência de todos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 30 de Outubro de 2023.

Magdiel Silva
Prefeito Municipal de Caraá



JUSTIFICATIVA

Apresento a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei que visa instituir um Protocolo de Atendimento e Enfrentamento ao Assédio Sexual em instituições particulares e da administração pública, direta e indireta, de todos os níveis de governo - Federal, Estadual e Municipal - que atendam crianças e adolescentes dentro do território de Caraá-RS. Tal iniciativa se justifica por diversas razões fundamentais observadas pela Secretaria Municipal de Educação deste Município, as quais já foram acrescentadas nos regimentos escolares, mas necessitam de uma consolidação legislativa municipal, pois não são somente as escolas municipais que atendem as crianças e adolescentes desta municipalidade.

Quanto Gestão Pública e principalmente quanto Secretaria de Educação, devemos lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que a proteção dos direitos das crianças e adolescentes é uma responsabilidade de todos, da sociedade em geral e do poder público. É nosso dever garantir que essas camadas vulneráveis da população tenham um ambiente seguro e saudável em que possam crescer e se desenvolver.

O assédio sexual é uma violação grave dos direitos humanos, que pode causar danos físicos, emocionais e psicológicos duradouros em crianças e adolescentes. Um Protocolo de Atendimento e Enfrentamento ao Assédio Sexual é essencial para prevenir a ocorrência desses casos e garantir que medidas adequadas sejam tomadas quando houver suspeitas ou relatos.

A implementação de um Protocolo de Enfrentamento ao Assédio Sexual também é uma medida educativa. Ela envolve a sensibilização de funcionários, professores, alunos e pais sobre a importância de reconhecer e denunciar o assédio sexual, contribuindo para a formação cidadã das novas gerações.

Instituições que atendem crianças e adolescentes devem assumir a responsabilidade de criar um ambiente seguro e de prevenir e combater o assédio sexual. Este projeto de lei é um passo importante na criação de um marco legal que estabelece padrões mínimos de conduta e responsabilidade para tais instituições.



PREFEITURA DE CARAÁ - RS PODER EXECUTIVO

O protocolo proposto também visa garantir que vítimas de Assédio Sexual recebam o atendimento adequado, a proteção necessária e o suporte psicológico e legal de que precisam para superar as consequências desse tipo de violência.

Portanto, diante da importância inegável de proteger os direitos das crianças e adolescentes em nossa comunidade, bem como de prevenir o Assédio Sexual e tratar adequadamente as vítimas, peço o apoio de todos os vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei que estabelecerá o Protocolo de Atendimento e Enfrentamento ao Assédio Sexual em instituições que atendam essa faixa etária em Caraá-RS. Acredito que esta é uma medida essencial para assegurar um futuro mais seguro e digno para nossos jovens cidadãos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 30 de Outubro de 2023.

Magdiel Silva
Prefeito Municipal de Caraá